



Gabinete do Deputado Estadual **Idazio da Perfil**

PROJETO DE LEI N^o 054 /2025

“Dispõe sobre a criação e distribuição gratuita do Cordão de Girassol” àqueles e àqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados oculatos, como forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados, visando prestar a eles um atendimento prioritário e dá outras providências”.

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a implementação de um crachá a ser distribuído gratuitamente como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, que necessitam de atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Roraima.

Parágrafo único. O uso do “Cordão de Girassol” não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência, sendo seu uso facultativo.

Art. 2º O crachá de uso facultativo conterá em seu verso as seguintes informações de seu titular:

- I - foto, nome e data de nascimento;
- II - endereço atualizado;
- III - nome do contato e telefone de contato;
- IV - identificação da doença, deficiências e/ou transtornos.
- V - terá seu design e cordão composto por imagens de girassol, justificando o nome de “Cordão de Girassol”. A fita do cordão será da cor verde com figuras de



girassóis na cor amarela, com o intuito de facilitar sua identificação, conforme modelo nacional.

Art. 3º A confecção e distribuição do “Cordão de Girassol”, assim como o cadastro daqueles que o solicitarem, deverá ser atribuído preferencialmente à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) em conjunto com o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) com supervisão do órgão do executivo responsável pela pasta de pessoas com deficiência.

§ 1º O Poder Executivo poderá repassar a responsabilidade da confecção, cadastro e distribuição do “Cordão de Girassol”, para empresas públicas ou privadas, autarquias, fundações públicas ou privadas, entidades religiosas e instituições filantrópicas, por meio de acordo de parceria, ressalvada a supervisão do órgão do executivo responsável pela pasta de pessoa com deficiência.

§ 2º Deverá constar no crachá elementos que dificultem sua falsificação e/ou emissão por órgãos não autorizados.

Art. 4º O “Cordão de Girassol” somente poderá ser solicitado por aqueles e aquelas que possuam a doença, deficiência e/ou transtorno oculto ou seu representante legal, mediante apresentação de atestado médico que comprove a existência da doença e/ou transtorno.

Art. 5º Para efeitos legais, pessoas com doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial. O “Cordão de Girassol” é direcionado às pessoas com deficiências que não apresentam características físicas, ou seja, as quais são ocultas, como síndromes ou transtornos de natureza mental, intelectual, sensorial, a exemplo de:

- a) Autismo;
- b) Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH);
- c) Síndrome de Tourette;
- d) Doença de Chron;
- e) Visão Monocular;
- f) Visão Subnormal;
- g) Pacientes ostomizados;
- h) Transtornos psiquiátricos, tais como: ansiedade; síndrome do pânico; e, psicoses;
- i) Deficiência Intelectual;



- j) Fibrose Cística;
- k) Transtornos ligados à demência;
- l) Colite ulcerosa bem como aqueles que sofrem de fobias extremas.

Art. 6º Caberá aos estabelecimentos públicos ou privados, estaduais ou municipais, desenvolverem procedimentos de atendimentos preferenciais ágeis, profissionais e acessibilidade adequada aos que portarem o “Cordão de Girassol”.

Art. 7º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Art. 8º Fica sob responsabilidade do Poder Executivo Estadual e seus municípios, fixar os direitos conquistados por essa lei (através de cartazes) nos estabelecimentos aqui previstos, bem como promover continuamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do “Cordão de Girassol”.

Art. 9º Ao optar por usar o “Cordão de Girassol”, a pessoa com deficiência e seus familiares podem usufruir de algumas vantagens, como:

- a) ajuda para ler placas de sinalização;
- b) auxílio na locomoção;
- c) isenção dos processos rotineiros de segurança;
- d) exclusão da necessidade de permanecer em filas;
- e) recebimento de informações mais detalhadas sobre produtos e serviços dos estabelecimentos;
- f) disponibilidade de salas sensoriais;
- g) mais tempo de preparo para entendimentos.

Parágrafo único. O objetivo é conscientizar cada vez mais os servidores e funcionários desses estabelecimentos acima citados de que a pessoa portadora do colar necessita de atenção especial, não necessitando maiores explicações e justificativas já que a deficiência se faz oculta.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11º Caberá ainda ao Poder Executivo do Estado de Roraima, via Secretaria de Comunicação Social (SECOM), conferir publicidade da referida Lei, dando conhecimento da norma para a população roraimense, maximizando o cumprimento desta medida.



Art. 12º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 17 de março de 2025.

Idazio Chagas de Lima
Deputado Estadual - Movimento Democrático Brasileiro

Aos Nobres Pares e Comissões que analisam proposições da Assembleia Legislativa de Roraima. Eu Dep. Est. Idazio Chagas de Lima, vem muito respeitosamente com fulcro no Regimento Interno desta Solene Casa.

Art. 107. O exercício do mandato se inicia com a posse.

Art. 108. São direitos do deputado, uma vez empossado:

II – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

Art. 185. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III – projeto de lei ordinária;

Pretender a seguinte proposição, pelos fatos e fundamentos presentes na justificativa.



Justificativa.

O presente projeto de Lei, tem como objetivo fundamental a criação e a distribuição gratuita de um crachá denominado “**Cordão de Girassol**”, para auxiliar de forma rápida e cortês a identificação de pessoas com deficiências ocultas, que necessitam de atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos ou privados do Estado de Roraima.

A medida ainda prevê especificações que devem ser implementadas no crachá, dificultando sua falsificação ou quaisquer outros meios para sua obtenção de forma ilícita. O “**Cordão de Girassol**” somente poderá ser solicitado por aqueles cidadãos que comprovem a existência da enfermidade, deficiência e/ou transtorno oculto.

A presente proposição baseia-se em Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que dispõe que:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - A É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o **caput** deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o **caput** deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

O **Art. 2º - A**, Prever em sua norma a utilização do crachá opcionalmente, nos casos que envolvem pessoas com deficiências ocultas, tornando a proposição em total conformidade com a Legislação Federal, cabendo ao Governo Estadual a



obrigação não só de informar aos cidadãos, mas executá-la da melhor forma possível.

Art. 5º. São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a conectividade, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal e desta Constituição.

A educação, saúde e a conectividade são direitos sociais garantidos e com previsibilidade legal, tanto na **Constituição Federal quanto na Constituição do Estado de Roraima**. Buscando, através da Lei, dar suporte aos nossos habitantes especiais, uma qualidade de vida melhor.

Vale salientar ainda, que o indivíduo com deficiência de difícil percepção ou oculta, ao entrar em um estabelecimento e pegar sua fila ou passar na frente desta, necessita a todo momento se explicar, o porquê ele tem direito a ser atendido de forma prioritária, isso gera um desconforto não só físico mais também emocional.

O **“Cordão de Girassol”** facilitará a sua identificação pelos funcionários e pessoas presentes no estabelecimento, sem a necessidade da exaustiva justificativa, resguardando assim a sua intimidade e vida privada.

Acredito que tal medida só trará benefícios à população do Estado de Roraima. **Peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.**